



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10820.000805/92-17

Sessão de: 08 de julho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.948

Recurso nº: 91.084

Recorrente: UNIVALEM S/A - AÇUCAR E ALCOOL.

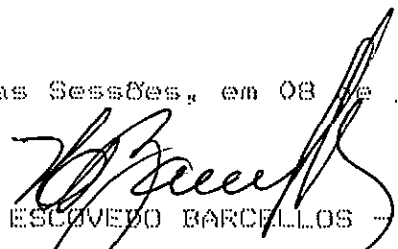
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇUCAR E ALCOOL - INCONSTITUCIONALIDADE - Incabível a apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos. Recurso negado.

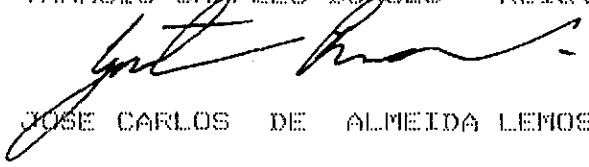
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVALEM S/A - AÇUCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CARNEIRO BORGES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000805/92-17
 Recurso nº: 91.084
 Acórdão nº: 202-05.948
 Recorrente: UNIVALEM S/A - AÇÚCAR E ALCOOL.

R E L A T Ó R I O

UNIVALEM S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, CGC 47.764.535/0001-00, foi autuada em 19/05/92, conforme Auto de Infração de fls. 01/06, relativo à exigência da Contribuição e Adicional Sobre Açúcar e Alcool, por ter sido constatada a falta de recolhimento da referida contribuição, referente ao período de apuração encerrado no mês de dezembro de 1991 (notas fiscais 29.107, 29.273, 29.349 e 29.350).

Insatisfeita com o resultado da ação fiscal, em 09/06/92, tempestivamente foi apresentada a impugnação de fls. 07/11, requerendo a improcedência do auto de infração, arguindo a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência fiscal.

O autuante manifestou-se às fls. 14, propondo a manutenção integral do feito fiscal, haja vista que este não é o fórum adequado para se discutir os aspectos questionados pela impugnante.

A Decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância, proferida às fls. 15/16, concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ALCOOL. A questão relativa à legalidade e/ou constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa."

Irresignada, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 20/24, em 21.08.92, requerendo a reforma da decisão recorrida, reiterando expressamente todas as razões da impugnação.

Ass.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10820.000805/92-17

Acórdão nº: 202-05.948

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

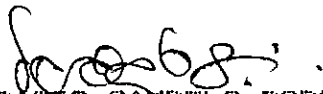
A matéria discutida nos autos é a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência fiscal, matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação aplicada.

Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que os aspectos de constitucionalidade e legalidade já foram examinados pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES